



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO / SEFINPLAN**

**PORTARIA Nº 0501001/2021**

**CRATO/CE, 05 DE JANEIRO DE 2021.**

O Secretário de Finanças e Planejamento do Município do Crato/CE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Nº 3.253/2017, de 01 de março de 2017, bem como a Lei Municipal 3.353/2017 que altera e acrescenta dispositivos da Lei 3.253/2017.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar IRACI MORAIS DE BRITO ROCA, Secretária Adjunta de Finanças e Planejamento, inscrita no CPF nº 059.342.903-63, para ordenar despesas, efetuar empenhos e liquidações de todas as despesas da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Crato.

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a partir de 04 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em 05 de janeiro de 2021.

**OTONI LIMA BEZERRA**

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

**ATOS DO PREFEITO**

**ERRATA: PORTARIA Nº 0601024/2021 – SEAD.**

A presente errata se presta a corrigir a **PORTARIA Nº PORTARIA Nº 0601024/2021 – SEAD**, de 06 de janeiro de 2021, publicada na edição nº 4607, fls. 19, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação :

**PORTARIA Nº 0601024/2021 – SEAD**

**CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º, do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** CICERA PATRICIA MENDES DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 048.385.753-00, para o cargo de COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

**ERRATA: PORTARIA Nº 0601025/2021 – SEAD.**

A presente errata se presta a corrigir a **PORTARIA Nº 0601025/2021 – SEAD**, de 06 de janeiro de 2021, publicada na edição nº 4607, fls. 20, do Diário Oficial do Município do Crato – D.O.M, passando a vigorar com a seguinte redação :

**PORTARIA Nº 0601025/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º, do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV, do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** JOÃO HENRIQUE DE SÁ XENOFONTE, inscrito no CPF sob o nº 889.690.534-00, para o cargo de COORDENADOR DE UNIDADE DE SAÚDE, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando ás disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601032/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** DIEGO LINARD AQUINO FREITAS, inscrito no CPF sob o nº 007.421.023-86, para o cargo de ASSESSOR II, simbologia CDS 05, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogando às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601033/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** CÍCERO WENDELL ALENCAR, inscrito no CPF sob o nº 630.789.023-15, para o cargo de COORDENADOR DE CONTROLE DA FROTA E COMBUSTÍVEL, simbologia CDS 04, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601034/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** NÁGILA MARIA ROLIM GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 399.948.803-49, para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO, simbologia CDS 03, com lotação no FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO - PREVICRATO, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601035/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** SANDRA VERÔNICA SIQUEIRA BILHAR, inscrita no CPF sob o nº 196.085.513-15, para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE BENEFÍCIOS, simbologia CDS 03, com lotação no FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO - PREVICRATO, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando às disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601036/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** FRANCISCO DE MATOS JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 222.651.983-15, para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, simbologia CDS 03, com lotação no FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CRATO - PREVICRATO, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**PORTARIA Nº 0601037/2021 – SEAD  
CRATO - CE, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Art. 3º do Decreto nº 3001001/2017 – GP, e dos incisos VIII e XIV do Art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. NOMEAR** EDVAL JACINTO DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº 462.181.063-49, para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, simbologia CDS 03, com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, criado pela Lei Municipal nº 3.253, de 01 de março de 2017.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Secretaria Municipal de Administração, em 06 de janeiro de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
Prefeito Municipal

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA / SECULT****ERRATA DA ATA DE RESULTADO FINAL, DE CLASSIFICAÇÃO DAS INSCRIÇÕES EDITAL DE PREMIAÇÃO DE FOMENTO À CULTURA E ARTE CRATENSE, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE CRATO.**

A Secretaria Municipal de Cultura e os membros da comissão de seleção e avaliação das propostas de participação no **EDITAL DE PREMIAÇÃO DE FOMENTO À CULTURA E ARTE CRATENSE**, nomeados pela Portaria nº 101201/2020 – SECULT vem a público apresentar a seguinte errata:

Onde se lê:

<b>Artes cênicas, circo e dança.</b>		
<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
on-1814051061	220 Produções Artísticas	31

Leia-se:

<b>Artes cênicas, circo e dança.</b>		
<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
on-1814051061	Marybelly da Paz Lara Silva Sales	31

Equipe de avaliação validação

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS- PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.05.15.2. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIMPEZA, DESCARTÁVEL E OUTROS MATERIAS DE CONSUMO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE. EMPRESA(S) VENCEDORA(S): RAZÃO SOCIAL: E BERNARDO DE SOUZA & CIA - LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 30.406.114/0001-05, SEDIADA À RUA. MONSENHOR COELHO, 65 - C, CENTRO, IGUATU - CE. LOTE I (GRUPO I) – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 1.029.528,56(UM MILHÃO E VINTE E NOVE MIL E QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS); LOTE I (GRUPO II) – AMPLA PARTICIPAÇÃO: R\$ 3.094.166,95(TRÊS MILHÕES E NOVENTA E QUATRO MIL E CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS); LOTE II – EXCLUSIVO PARA ME E EPP : R\$ 32.546,26(TRINTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS); LOTE III (GRUPO I) – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 36.976,25(TRINTA E SEIS MIL E NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS); LOTE III (GRUPO II) – AMPLA PARTICIPAÇÃO: R\$ 110.957,16(CENTO E DEZ MIL E NOVECIENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS); LOTE V (GRUPO I) – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 34.215,75(TRINTA E QUATRO MIL E DUZENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS); LOTE V (GRUPO II) – AMPLA PARTICIPAÇÃO: R\$ 102.647,25(CENTO E DOIS MIL E SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS); LOTE VI – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 44.786,84(QUARENTA E QUATRO MIL E SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS); LOTE VII – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 62.998,60(SESSENTA E DOIS MIL E NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA CENTAVOS). RAZÃO SOCIAL: A R P DE MESQUITA SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 17.211.651/0001-23, SEDIADA A RUA. PAULINO BARROSO, 1978, CENTRO, CANINDÉ - CE. LOTE IV (GRUPO I) – EXCLUSIVO PARA ME E EPP: R\$ 1.314.949,35 (UM MILHÃO E TREZENTOS E QUATORZE MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS); LOTE IV (GRUPO II) – AMPLA PARTICIPAÇÃO: R\$ 3.947.474,15(TRÊS MILHÕES E NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS). CONSIDERANDO QUE A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO GARANTIU DURANTE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A FIEL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, OS GESTORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SENHORA GERMANA MARIA BRITO RODRIGUES ALENCAR; SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SENHORA IRACI MORAIS DE BRITO ROCA; SECRETARIA DE CULTURA, SENHOR JOSE WILTON SOARES E SILVA; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SENHORA BRENDA DE ALENCAR TAVORA RIBEIRO; SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE, SENHOR WILEMAR PEREIRA XAVIER LIMA; SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SENHOR ANÍBAL COSTA DANTAS JUNIOR; SECRETARIA DE SAÚDE, SENHORA MARINA SOLANO FEITOSA SILVA RODRIGUES DA MATA; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SENHOR ERNANI BRIGIDO SILVA NETO; CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, SENHOR OTONI LIMA BEZERRA; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SENHOR JOSÉ JARBAS AGUIAR FREIRE; GABINETE DO PREFEITO, SENHOR FABIANO BRASIL SALES; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SENHORA MARIA AGUEDA BRITO LEITE DUARTE; SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, SENHOR FRANCISCO DE BRITO LIMA JÚNIOR; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO

AGRÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS, SENHOR TIAGO RIBEIRO DA SILVA, SECRETARIA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, SENHOR CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO; FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO CRATO-PREVICRATO, SENHOR ANTONIO DE PÁDUA AMADOR DE ALBUQUERQUE. DAMOS FÉ AOS ATOS DA PREGOEIRA, PARA TANTO, VIEMOS HOMOLOGAR O PROCESSO ACIMA CITADO, PARA QUE PRODUZA OS SEUS EFEITOS LEGAIS E JURIDICOS. CRATO-CE, 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SMS****RELATÓRIO E PENALIDADE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00114092020**

**CONTRATO:** 2020.01.13.2

**EMPRESA:** MAXIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME

**CNPJ:** 17.730.853/0001 - 81

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZOONOSES JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATO-CE.

**DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS:**

A empresa MAXIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 17.730.853/0001-81, vencedora do processo de licitação nº 2019.03.18.2, que tem como objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE RAÇÃO E MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZOONOSES JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATO-CE.”, firmado por meio do contrato administrativo nº 2020.01.13.2, deixou de realizar a entrega dos produtos solicitados nas ordens de compras, sem motivo, legal ou contratual, que justificasse o respectivo ato.

Foram enviadas à Empresa ordem de compra no dia 23 de julho de 2020, conforme acostado nos autos, solicitando a entrega dos produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. Todavia, a Contratada deixou de cumprir com a determinação, não efetuando a entrega dos produtos, conforme consta no relatório do fiscal do contrato.

Todavia, apesar da Empresa ter recebido a solicitação, deixou de cumprir com a determinação.

Após ser verificada a irregularidade na execução do contrato, a Secretaria de Saúde tentou efetuar contato via ligações telefônicas para a Empresa, não conseguindo efetivar esse contato, assim, procedeu à notificação da Contratada por falta de entrega, por meio do ofício nº 0031108/2020, publicado em 17 de agosto de 2020 no Diário Oficial, requerendo a entrega dos itens constantes na ordem de compra nº 2020.7.23-2 no valor de R\$4.862,00 (Quatro mil e oitocentos e sessenta e dois reais) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista a formalização da notificação por meio da publicação no Diário Oficial em 17 de agosto de 2020, e a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para entrega dos produtos, e a notificada sendo cientificada no dia 27 de agosto através de notificação enviada pelos correios a contratada teria até 07 de setembro de 2020, para efetivar o cumprimento da obrigação, o que de fato não ocorreu.

Frisa-se que o prazo inicial para entrega dos produtos seria o de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento das ordem de compra, ou seja, 24 de julho de 2020 (primeiro dia útil após o recebimento que se deu em 23 de julho de 2020, uma quinta feira), assim, com o não cumprimento da obrigação, a partir do dia 24 de julho de 2020, extrapolado o termo final (31 de julho de 2020) para que os produtos fossem entregues, a Contratada passou a estar em mora com a Administração, configurando o prazo da notificação como procedimento regular para instauração de processo administrativo, e, em segundo plano, oportunidade para que a Empresa cumprisse o encargo atribuído a ela sem sofrer as sanções legais.

Após isso, não havendo o cumprimento da obrigação, encerrou-se a fase pré-processual, sendo posteriormente instaurado o devido processo administrativo para apuração de infração administrativa pelos fatos acima narrados.

Face ao exposto, após o procedimento adotado pela Secretaria de Saúde para sanar a irregularidade na execução do Contrato em epigrafe, a Empresa ainda não efetuou a entrega dos produtos solicitados.

**DO DIREITO DA NECESSÁRIA ABERTURA DE PROCESSO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS**

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, traz em seu arcabouço dispositivos de forma a estimular métodos de solução consensual de conflitos, a exemplo do art. 3º, vejamos:

**Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil**

**Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.**

[...]

**§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

**3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.**

Conforme relatado prefacialmente, a Secretaria Municipal de Saúde tentou por diversas vezes e meios solucionar o impasse na execução do contrato, chegando a efetuar notificação requerendo a entrega dos produtos contratados mesmo após o não atendimento do prazo das ordens de compras, realizando inúmeras ligações para o representante da empresa, e apesar disso as pendências não foram solucionadas.

Desta forma, após restarem infrutíferas as tentativas consensuais para resolver o conflito, e considerando os danos causados ao Município do Crato e ao interesse público em prestar um serviço eficiente e eficaz, tornou-se necessário a instauração do processo administrativo para que fossem sanados os problemas apontados e fosse realizada a devida punição em face da desídia da Empresa.

**DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO**

Com relação aos Princípios Administrativos, mormente serem pilares basilares norteadores dos atos da Administração Pública, com maior importância, temos o da Supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o da Indisponibilidade do interesse público pelos administradores do Estado, os quais servem de supedâneo para todos os outros princípios explícitos e implícitos, tais quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, continuidade, autotutela, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, finalidade, especialidade, segurança jurídica, presunção de legitimidade e de veracidade das condutas estatais, etc.

Em relação aos princípios administrativos, vejamos a lição de Matheus Carvalho (2018):

**Os princípios devem ser encarados como normais gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores que devem ser observados nas condutas por ele praticadas. De fato, os princípios encerram ideias centrais de um sistema e dão sentido lógico e harmonioso às demais normais que regulamentam o Direito Administrativo, possibilitando sua melhor organização. Por seu turno, os princípios de Direito Administrativo definem a organização e a forma de atuar do ente estatal, estabelecendo o sentido geral de sua atuação. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).**

Ainda segundo doutrinador citado acima, Matheus Carvalho (2018), no caso em cerne nos ateremos a explanação dos princípios citados abaixo:

**O princípio da legalidade** decorre da existência do Estado de Direito como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, do Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima. (CARVALHO, Matheus.

Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Todos os atos que ensejaram o presente processo administrativo estão respaldados na lei em vigor e no contrato administrativo celebrado pelas partes, restando, deste modo, respeitado ao princípio da legalidade.

**Princípio da impessoalidade.** Este princípio se traduz na ideia de que a atuação do agente público deve-se pautar pela busca dos interesses da coletividade, não visando beneficiar ou prejudicar ninguém em específico – ou seja, a norma prega a não discriminação das condutas administrativas que não devem ter como mote a pessoa que será atingida pelo seu ato. Com efeito, o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimine as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Sob o prisma do princípio da impessoalidade, em nada importa quem está executando o serviço, se respeitado todos os preceitos previstos no edital e na lei, ou seja, o interesse perseguido a ser atendido é o da coletividade, e não o do particular que está executando o serviço.

**Princípio da moralidade.** Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa – ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Da mesma forma que é esperado honestidade, lealdade e boa-fé na conduta pela Administração Pública, é imperioso que seja a coisa pública tratada da mesma forma pelo particular que firmar qualquer contrato com a Administração. Por isso, face ao caso exposto, questiona-se se a contratada agiu de acordo com o princípio suscitado, levando em consideração todos os atos praticados pela mesma desde o início do contrato.

**Princípio da eficiência.** Este princípio se tornou expresso com o advento da EC 19/98. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, um bom desempenho funcional. Buscam-se sempre melhores resultados práticos e menos desperdício, nas atividades estatais, uma vez que toda a coletividade se beneficia disso. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação ao princípio da eficiência, nota-se manifestamente que no caso concreto há inequívoca ineficiência do serviço prestado pela contratada, face ao atraso na entrega dos materiais licitados, causando grave prejuízo à população e à Administração Pública.

**Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.** Trata-se de princípios expressos no texto constitucional de 1988, em seu art. 5º, LV, como garantia fundamental do cidadão. Em síntese, é o direito conferido ao particular de saber o que acontece no processo administrativo ou judicial de seu interesse, bem como o direito de se manifestar na relação processual, requerendo a produção de provas e provocando sua tramitação, seja diante de um processo judicial ou de um processo administrativo. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Destarte, conforme todo lastro de documentos acostados nos autos do processo administrativo, foi dado à contratada todos os meios para que a mesma se defendesse, tudo conforme preceitua a lei.

**Princípio da razoabilidade.** Este princípio visa impedir uma atuação desarrazoada ou despropositada do Administrador, definindo que o agente não se pode valer de seu cargo ou função, com falsa intenção de cumprir a lei, para agir de forma ilegal e arbitrária fora dos padrões éticos e adequados ao senso comum. Este princípio representa certo limite para discricionariedade do administrador, uma vez que, mesmo diante de situações em que a lei define mais

de uma possibilidade de atuação, a interpretação do agente estatal deve-se pautar pelos padrões de escolha efetivados pelo homem médio da sociedade, sem o cometimento de excessos.

**Princípio da proporcionalidade.** Espera-se sempre uma atuação proporcional do agente público, um equilíbrio entre os motivos que deram ensejo à prática do ato e a consequência jurídica da conduta. A grande finalidade deste preceito é evitar abusos na atuação de agentes públicos, ou seja, impedir que as condutas inadequadas desses agentes ultrapassem os limites no que tange à adequação, no desempenho de suas funções em relação aos fatos que ensejaram a conduta do Estado. Logo, buscar um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados pela Administração Pública é a essencialidade desse princípio. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme indicado no decorrer do processo administrativo, os fatos praticados pela empresa têm o condão de ensejar a rescisão do contrato, conforme indicado na lei 8.666/93, que é no momento, juntamente com a pena de multa e a suspensão de contratar e licitar com a Administração Pública, a contrapartida à altura do ato praticado pela Contratada.

**Princípio da motivação.** É dever imposto ao ente estatal indicar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a prática dos atos administrativos. Dessa forma, a validade da atuação administrativa depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como da correlação lógica entre esses motivos e a conduta dele decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Conforme já informado, a atuação da Administração motiva-se pelo fato da não prestação do serviço de forma eficaz e fora do prazo estipulado, conforme acordado no contrato e exposto no decorrer no processo.

**Princípio da finalidade.** Com efeito, pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo/Matheus Carvalho, 5ª edição revisada, ampliada e atualizada. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018).

Em relação à finalidade, o fim específico do objeto do contrato, desde sua concepção é atender aos munícipes do Crato. Por outro lado, a finalidade do processo administrativo em discussão é que seja o serviço realizado conforme consta da lei e no edital, e que a contratada seja penalizada por ter cometido irregularidades na execução desse serviço.

Enfrentados todos os princípios pertinentes ao caso, garantindo a fiel aplicação de cada um deles, vislumbra-se que o presente processo administrativo segue todos os ditames constitucionais pertinentes ao Estado democrático de direito.

No mesmo diapasão, segundo o grande doutrinador Hely Lopes Meirelles (2002), ao tratar do princípio da eficiência:

**O que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. [...]. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).**

No mesmo sentido, Maria Sílvia Zanella Di Pietro (2002), ao tratar sobre o princípio da eficiência:

**O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a**

administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002).

O prejuízo pode ser caracterizado sob diversas formas. Assim, como a afronta os princípios administrativos configuram atos de improbidade administrativa, o desrespeito aos mesmos princípios nas relações contratuais tem em si caracterizada o prejuízo a Administração.

Destarte, configurado a ineficiência da prestação do serviço público, ensejado pela não execução do objeto contratado, face às condutas praticadas pela empresa resta evidenciada, de forma clara e certa a efetiva lesão à Administração Pública.

#### **DO FUNDAMENTO LEGAL:**

Face ao exposto, partindo do mandamento contratual que rege a presente relação, a empresa deixou de cumprir o previsto na Cláusula Sexta – Da Obrigação Das Partes, assim, ficando passível das sanções cominadas à infração, vejamos:

#### **CONTRATO Nº 2020.01.13.2**

##### **Cláusula Sexta – Da Obrigação Das Partes**

6.1. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório, da Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada e da Lei Nº 10.520/02.

6.2. A Contratada obriga-se a:

[...]

6.2.2. Entregar os produtos licitados no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de compra, nos locais determinados pelo órgão solicitante, observado rigorosamente as especificações contidas no termo de referência, nos anexos e disposições constantes de sua proposta de preços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato, e ainda:

[...].

##### **Cláusula Oitava – Das Sanções**

8.1. Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementarem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº 8.666/93.

8.1.1. Se a CONTRATADA deixar de entregar o material ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da entrega do mesmo, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com o Município de Crato/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Crato/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:

[...]

II. Multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso na entrega de qualquer objeto contratual solicitado, contados do recebimento da ordem de compra no endereço constante do cadastro de fornecedores ou do contrato, até o limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor da compra, caso seja inferior a 30 (trinta) dias, no caso de retardamento na execução da entrega dos bens;

III. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da compra, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado;

[...]

8.1.2. Na hipótese de ato ilícito, ou outras ocorrências que possam acarretar transtornos ao desenvolvimento do fornecimento/entrega dos bens, às atividades da Administração, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave, ou descumprimento por parte do licitante de qualquer das obrigações definidas neste

instrumento, no contrato ou em outros documentos que o complementem, não abrangidas nos subitens anteriores, serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada, e na Lei Nº 10.520/02, as seguintes penas:

a) Advertência;

b) multa de 1% (um por cento) até 20% (vinte por cento) sobre o valor objeto da requisição, ou do valor global máximo do contrato, conforme o caso;

8.5. As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei Nº 8.666/93, alterada e consolidada no instrumento convocatório.

Considerando que o fato imputado à contratada constitui inexecução parcial do contrato, é passível das aplicações das sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantido o devido processo legal e o contraditório:

Lei. 8.666/93

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Vislumbra-se ainda que o ato praticado pela Contratada, face a inexecução do objeto contratado, tem o condão inclusive para embasar a rescisão unilateral do contrato por parte da Administração com as consequências contratuais. Vejamos:

Lei. 8.666/93

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II – O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

[...]

IV – O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V – A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I e XII e XVII do artigo anterior;

No mesmo sentido temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de rescindi-los unilateralmente e aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (artigos 79 e 58 da mesma Lei).

Como bem anotou o juízo a quo “considerando que todas as teses defensivas foram, em princípio, analisadas pela julgadora do recurso, tendo por base as informações emitidas pela equipe responsável pela fiscalização das obras, não há como dar guarida, nesse momento processual, à tese de que o processo administrativo está eivado de ilegalidades, bem assim que não houve a observância dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório”.

Assim, antes da oitiva da parte contrária, revela-se correto o ato administrativo que considerou que houve descumprimento contratual.

[...]

A aplicação das penalidades se deu em processo administrativo próprio em que foi conferido à agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em que pese a argumentação da empresa agravante, desatendidas as exigências contratuais formuladas pelo poder público, cabível a rescisão do contrato e a aplicação de penalidade, que está em perfeita consonância com a lei que rege a matéria. (TRF-4 - AG: 50294952520184040000 5029495-25.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, data de Julgamento: 27/11/2018, TERCEIRA TURMA)

Face ao que fora exposto, fica assim evidenciado que houve infringência ao contrato administrativo e à legislação pertinente, causando inclusive danos ao interesse público e serviço público.

### **DO PARECER JURÍDICO**

Após averiguada as irregularidades na execução do contrato, foi a Contratada autuada e posteriormente instaurado o devido Processo Administrativo de nº 00114092020, sendo todas as peças encaminhadas à Procuradoria Geral do Município, que emitiu o parecer nº 11221712/2020 - PGM, concluindo que a Administração Municipal, por meio da Secretaria de Saúde deve adotar os seguintes procedimentos:

- a) Intimar a referida empresa contratada para apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de intimação da Notificação de Abertura de Processo Administrativo. Assegurando à empresa o direito ao contraditório e a ampla defesa nos termos do art.78, parágrafo único e art.109, inciso I, letra “e” e “P”, da Lei Federal nº8.666/93.
- b) Considerando a obrigatoriedade da observância do princípio contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos e judiciais, esta procuradoria recomenda que além da publicação no Diário Oficial do Município do Crato – CE, sejam as notificações e documentos de estilo enviadas diretamente a Contratada sempre que possível.

### **DA SANÇÃO:**

Considerando as disposições trazidas na Lei 8.666/93, notadamente em seus artigos 87, II e III, e §2º; 78, I, II e IV; 109, I, “e” e “P”;

Considerando que a conduta da contratada constitui grave descumprimento aos deveres legais e o alcance da satisfação do interesse público;

Considerando que a penalidade aplicada está prevista na Lei e no contrato administrativo, e se mostra adequada à situação posta;

Considerando que a Empresa recebeu as ordens de compras no dia 23 de julho de 2020 e que os produtos contratados deveriam ter sido entregues até 31 de julho de 2020, totalizando na presente data, 06 de janeiro de 2021, mais de 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de atraso;

Considerando que a contratada agiu em desacordo com o contrato e com a lei, cabe aplicar as sanções com vistas a proteger a Administração Pública e a punir os infratores.

Destarte, aplicam-se à Contratada, MAXIMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº17.730.853/0001 - 81, as seguintes sanções:

a) **IMPOSIÇÃO DE MULTA** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato pelo atraso superior a 30 (trinta) dias no fornecimento do bem requisitado, com base na Cláusula Oitava – Das Sanções, item 8.1.1, inciso III, do contrato administrativo nº 2020.03.18.2, perfazendo o valor de **R\$10.934.82 (Dez mil e novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, com base no valor do contrato de R\$55.947,00 (Cinquenta e cinco mil e novecentos e quarenta e sete reais).

b) **IMPEDIMENTO DE CONTRATAR OU LICITAR** com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo descredenciado do Cadastro de Fornecedores do Município do Crato, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93;

Crato-CE, 07 de janeiro de 2021.

---

**Marina Solano Feitosa Silva Rodrigues da Matta**  
**Secretário Municipal de Saúde**

---